



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 8.201-A, DE 2017** **(Do Sr. Augusto Carvalho)**

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (franchising); tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. KEIKO OTA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E  
SERVIÇOS E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 2º da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, o seguinte parágrafo, que será o único::

“Art. 2º. ....

Parágrafo único. A franquia empresarial não caracteriza relação de subordinação, de prestação de serviços ou de terceirização.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 2º da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (franchising), estabelece:

*"Art. 2º Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício."*

Pelo texto transcrito, depreende-se que o contrato típico de franquia empresarial estabelece apenas a utilização, pelo franqueado, da marca, do nome, dos produtos para comercialização e, eventualmente, da tecnologia de propriedade do franqueador. Não há, portanto, subordinação jurídica entre eles e, muito menos, entre aquele e os empregados deste. Assim, o direito conferido ao franqueador de impor exigências ao franqueado não caracteriza relação de subordinação, de prestação de serviços e de terceirização.

O entendimento predominante no Tribunal Superior do Trabalho – TST tem sido o de que a relação entre franqueado e franqueador é meramente comercial, salvo se houver a intervenção direta do franqueador na administração da

empresa franqueada, caracterizando, assim, uma terceirização dos serviços e não uma franquia propriamente dita. Veja-se o seguinte acórdão<sup>1</sup> do TST:

*Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FRANQUIA. ECT.*

*Arestos que adotam tese contrária à v. decisão regional autorizam o provimento do agravo de instrumento e consequente processamento do recurso de revista. (Incidência da Súmula 296, I, do TST). Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FRANQUIA. ECT. Não há como reconhecer a responsabilidade subsidiária, porquanto registrado no v. acórdão regional que havia um contrato de franquia entre as empresas reclamadas. É que, ao contrário do que entendeu o Tribunal Regional, contrato de franquia e responsabilidade subsidiária não se compatibilizam. Isso porque, por definição, a relação jurídica formada entre franqueador e franqueado é meramente comercial, decorrendo das peculiaridades inerentes ao próprio contrato de franquia, que não admite a interferência direta do franqueador sobre as atividades da empresa franqueada. Dessa forma, não havendo no contrato de franquia sub judice registro de interferência de uma empresa na atividade da outra, como ocorre de praxe, não há como cogitar de terceirização dos serviços e, em consequência, de responsabilidade subsidiária. Recurso de revista conhecido e provido.*

Ao analisar<sup>2</sup> a responsabilidade subsidiária no contrato de franquia e a inaplicabilidade da Súmula 331, IV, do TST, o Ministro Ives Gandra Martins assim se pronunciou:

---

<sup>1</sup> Processo: RR 1440405820085030108 144040-58.2008.5.03.0108. Relator(a): Horácio Raymundo de Senna Pires. Julgamento: 03/08/2011 Órgão Julgador: 3ª Turma Publicação: DEJT 12/08/2011.

<sup>2</sup> TST - RR/5408/2003-04-09-00.2 – TRT 9ª Região, Quarta Turma. Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 12/08/2005, p. 939.

*RESPONSABILIDADE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATO DE FRANQUIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. O contrato de franquia é entabulado entre o franqueador (aquele que concede o direito de uso e distribuição de marcas, serviços ou tecnologias de sua propriedade e remuneração) e franqueado (aquele que adquire essa concessão, assumindo os riscos do uso desses direitos), estabelecendo-se entre as partes uma relação jurídica empresarial que tem por objetivo, de um lado, o fortalecimento da atividade econômica pela aplicação de menores investimentos e, de outro, o acesso a um mercado que não exige maiores esforços de conquista. A inaplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST ao caso concreto, devidamente declarada pelo Regional, decorre das peculiaridades inerentes ao contrato de franquia, que possui natureza jurídica de concessão de direitos por parte da franqueadora, mediante remuneração, não se caracterizando esta como empresa tomadora de serviços ou intermediadora de mão-de-obra. Recurso de revista conhecido e desprovido.*

A presente proposta objetiva incorporar ao ordenamento jurídico o entendimento majoritário do TST acerca da responsabilidade subsidiária no contrato de franquia mercantil.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2017.

Deputado AUGUSTO CARVALHO  
Solidariedade/DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.955, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1994**

Dispõe sobre o contrato de franquia empresarial  
(franchising ) e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os contratos de franquia empresarial são disciplinados por esta lei.

Art. 2º. Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício.

Art. 3º. Sempre que o franqueador tiver interesse na implantação de sistema de franquia empresarial, deverá fornecer ao interessado em tornar-se franqueado uma circular de oferta de franquia, por escrito e em linguagem clara e acessível, contendo obrigatoriamente as seguintes informações:

I - histórico resumido, forma societária e nome completo ou razão social do franqueador e de todas as empresas a que esteja diretamente ligado, bem como os respectivos nomes de fantasia e endereços;

II - balanços e demonstrações financeiras da empresa franqueadora relativos aos dois últimos exercícios;

III - indicação precisa de todas as pendências judiciais em que estejam envolvidos o franqueador, as empresas controladoras e titulares de marcas, patentes e direitos autorais relativos à operação, e seus subfranqueadores, questionando especificamente o sistema da franquia ou que possam diretamente vir a impossibilitar o funcionamento da franquia;

IV - descrição detalhada da franquia, descrição geral do negócio e das atividades que serão desempenhadas pelo franqueado;

V - perfil do franqueado ideal no que se refere a experiência anterior, nível de escolaridade e outras características que deve ter, obrigatória ou preferencialmente;

VI - requisitos quanto ao envolvimento direto do franqueado na operação e na administração do negócio;

VII - especificações quanto ao:

a) total estimado do investimento inicial necessário à aquisição, implantação e entrada em operação da franquia;

b) valor da taxa inicial de filiação ou taxa de franquia e de caução; e

c) valor estimado das instalações, equipamentos e do estoque inicial e suas condições de pagamento;

VIII - informações claras quanto a taxas periódicas e outros valores a serem pagos pelo franqueado ao franqueador ou a terceiros por este indicados, detalhando as respectivas bases de cálculo e o que as mesmas remuneram ou o fim a que se destinam, indicando, especificamente, o seguinte:

- a) remuneração periódica pelo uso do sistema, da marca ou em troca dos serviços efetivamente prestados pelo franqueador ao franqueado ( royalties );
- b) aluguel de equipamentos ou ponto comercial;
- c) taxa de publicidade ou semelhante;
- d) seguro mínimo; e
- e) outros valores devidos ao franqueador ou a terceiros que a ele sejam ligados;

IX - relação completa de todos os franqueados, subfranqueados e subfranqueadores da rede, bem como dos que se desligaram nos últimos doze meses, com nome, endereço e telefone;

X - em relação ao território, deve ser especificado o seguinte:

- a) se é garantida ao franqueado exclusividade ou preferência sobre determinado território de atuação e, caso positivo, em que condições o faz; e
- b) possibilidade de o franqueado realizar vendas ou prestar serviços fora de seu território ou realizar exportações;

XI - informações claras e detalhadas quanto à obrigação do franqueado de adquirir quaisquer bens, serviços ou insumos necessários à implantação, operação ou administração de sua franquia, apenas de fornecedores indicados e aprovados pelo franqueador, oferecendo ao franqueado relação completa desses fornecedores;

XII - indicação do que é efetivamente oferecido ao franqueado pelo franqueador, no que se refere a:

- a) supervisão de rede;
- b) serviços de orientação e outros prestados ao franqueado;
- c) treinamento do franqueado, especificando duração, conteúdo e custos;
- d) treinamento dos funcionários do franqueado;
- e) manuais de franquia;
- f) auxílio na análise e escolha do ponto onde será instalada a franquia; e
- g) layout e padrões arquitetônicos nas instalações do franqueado;

XIII - situação perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - (INPI) das marcas ou patentes cujo uso estará sendo autorizado pelo franqueador;

XIV - situação do franqueado, após a expiração do contrato de franquia, em relação a:

- a) know how ou segredo de indústria a que venha a ter acesso em função da franquia; e
- b) implantação de atividade concorrente da atividade do franqueador;

XV - modelo do contrato-padrão e, se for o caso, também do pré-contrato-padrão de franquia adotado pelo franqueador, com texto completo, inclusive dos respectivos anexos e prazo de validade.

.....  
 .....

## **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

### **SÚMULA Nº 331**

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em tela esclarece na lei de franquias empresarial que esta não caracteriza relação de subordinação, de prestação de serviços ou de terceirização.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinária.

É o relatório.



## II - VOTO DA RELATORA

O objetivo principal da proposição em comento, conforme a Justificação, é “*incorporar ao ordenamento jurídico o entendimento majoritário do TST acerca da responsabilidade subsidiária no contrato de franquia mercantil*”.

Os entendimentos do Tribunal Superior do Trabalho (TST) nesta matéria, por sua vez, têm como meta, naturalmente, caracterizar ou não a existência de uma relação trabalhista muitas vezes velada entre um ou mais agentes. No caso, por exemplo, de trabalhadores do franqueado que não recebam, por alguma razão, os respectivos salários ou direitos trabalhistas deste mesmo franqueado, a inexistência de relação trabalhista com o franqueador por não se caracterizar relação de subordinação, prestação de serviços ou terceirização impediria que se requeresse responsabilidade subsidiária /solidária do franqueador.

Este é um posicionamento importante do TST para garantir a boa operação do sistema de franquias no país. Acaso restassem dúvidas sobre a possibilidade de aplicação de responsabilidade subsidiária/solidária sobre o franqueador, a incerteza sobre eventuais comportamentos inadequados do franqueado na seara trabalhista poderia desestimular indevidamente o estabelecimento de contratos deste tipo. Simplesmente porque poderiam surgir esqueletos trabalhistas a qualquer tempo que comprometessem a saúde financeira da franquia. Isto configuraria uma indesejável ineficiência.

Sendo assim, entendemos que o propósito da medida proposta pelo ilustre Deputado Augusto Carvalho é claramente meritório, indicando pela aprovação do projeto.

No entanto, acreditamos que a redação utilizada pode ensejar interpretações inadequadas em outras instâncias judiciais. Ora, há várias dimensões do contrato de franquia em que se pode entender uma certa relação de subordinação. São vários aspectos do negócio do franqueado que são definidos pelo franqueador e isso poderia, eventualmente, ser entendido como “subordinação”. A relação é inevitavelmente muito próxima. O *lay out* da loja do franqueado, a forma de atendimento, regras de preços, há uma série de variáveis que nas discussões dos tribunais podem caracterizar uma certa subordinação.

Assim, entendemos que haja o risco de que esta “não subordinação” determinada por tal alteração da legislação de franquias possa levar a questionamentos judiciais sobre variáveis definidas pelo franqueador sobre o negócio do franqueado. Mais uma vez isto poderia induzir incertezas judiciais desnecessárias nos contratos de franquia, desconfigurando sua própria lógica intrínseca.



A forma que encontramos para contornar este problema ao mesmo tempo que se mantém o objetivo da proposição foi elaborar uma redação mais direta na lei de franquias que deixe claro que a relação franqueador/franqueado não pode ser enquadrada na definição de grupo econômico conforme ela é caracterizada na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Desta forma, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 8.201, de 2017, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2018.

Deputada KEIKO OTA  
Relatora

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.201, DE 2017**

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (franchising).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 2º da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, o seguinte parágrafo único:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. A relação entre franqueador e franqueado não configura grupo econômico conforme os §§ 2º e 3º do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2018.

Deputada KEIKO OTA  
Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 8.201/2017, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Keiko Ota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Almeida - Presidente, Jorge Côrte Real - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, Dagoberto Nogueira, Fernando Torres, Giovani Feltes, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Keiko Ota, Laercio Oliveira, Márcio Biolchi, Rubens Otoni, Walter Ihoshi, Aureo, Benjamin Maranhão, Herculano Passos, Joaquim Passarinho e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2018.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
Presidente

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 8.201, DE 2017

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (franchising).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 2º da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, o seguinte parágrafo único:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. A relação entre franqueador e franqueado não configura grupo econômico conforme os §§ 2º e 3º do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2018.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**